



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei 673/2003

foi publicado nesta data, c/fixação no Mural de Editais

Em 17 de Junho de 2003

José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

LEI DE Nº 673/2003.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal”
de Ensino e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA-ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Criar o Sistema Municipal de Educação do Município de Muritiba - Bahia, em consonância com o Art. 18 da Lei nº9.394 de 20 de dezembro de 1996, de acordo com a Lei Orgânica do Município, Art. 73.

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art.2º - O Sistema Municipal de Educação terá diretrizes técnicas, pedagógicas e administrativas determinadas conforme a Lei 9.394/96 e será composta das Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio- Modalidade Normal e de Educação Profissional, mantida pelo Poder Público Municipal, das Instituições de Ensino Infantil criadas e mantida pela iniciativa privada e os Órgãos Municipais de Educação.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art.3º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem, predominantemente, por meio do ensino e será vinculada ao mundo do trabalho e a prática social, sendo dever da família e do Estado e inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do aluno.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

[Assinatura]
José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

Art. 4º - O acesso à Educação Básica é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e sociedade civil organizada, e ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo, conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988 e Art. 4º, 5º e 6º da Lei 9394/96.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art.5º - O Sistema Municipal de Educação de Muritiba - Bahia, será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado da Bahia e gozará da liberdade de organização nos termos da Lei 9394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.6º - O Sistema Municipal de Educação compreende:
I - as Instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Profissional mantidos pelo Poder Público Municipal;
II - As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III- Os Órgãos Municipais de Educação.

Art.7º - São Órgãos Municipais de Educação:
I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Conselho Municipal de Educação;
III- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
IV - Conselho Municipal de Merenda Escolar;
V - Biblioteca Municipal;
VI - Conselhos Escolares.

Art.8º - Os Órgãos Municipais têm por finalidade assegurar a gestão democrática do Ensino Público, conforme Art. 14, itens I e II da Lei 9394/96 e terá sua organização regulamentada por Leis específicas.

Art.9º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado de estrutura da Secretaria Municipal de Educação, tem por finalidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei nº 673/2003
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 13 / Junho / 2003

João Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular no âmbito do Sistema Municipal, exercendo funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas:

- I- Cabe ao Conselho Municipal de Educação subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação.
- II- O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definido as diretrizes, objetivos e metas.

Art.10º - A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade exercer e coordenar as atividades educacionais e culturais do Município, competindo-lhe:

- I - Exercer as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de Educação nos aspectos do estudo pedagógico, administrativo e financeiro, pela qualidade do ensino e pelo cumprimento das Leis Educacionais;
- II - Implantar e manter os Estabelecimentos Municipais de Ensino;
- III - Manter o funcionamento da Biblioteca Municipal;
- IV- Manter o funcionamento dos demais Órgãos Colegiados;
- V - Promover o desenvolvimento dos Desportos no Município;
- VI - Articular-se com as Instituições Privadas e Públicas, projeto de titulação superior para os profissionais de Educação da Rede Municipal, conforme o Art. 87 § 5º das Disposições Transitórias da Lei 9394/96;
- VII - Elaborar e promover o enquadramento do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Educação, assim como administrar todo setor de pessoal da rede, conforme leis específicas.

Art.11 - O Município de Muritiba - Bahia, incumbir-se-á de:

- I - Organizar, manter e desenvolver os Órgãos e Instituições oficiais de seu sistema de educação, integrando-os às políticas e os planos educacionais da União e do Estado da Bahia;
- II - Exercer ação redistributiva em relação às suas Escolas;
- III- Baixar normas complementares para seus Sistemas de Educação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei n.º 637/2003
foi publicada nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 03 de Junho, 2003

[Assinatura]
José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os Estabelecimentos do seu Sistema de Educação;

V - Oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental;

VI - Oferecer Educação Média na Modalidade Normal, Pós – Média e outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e nos termos do art.11, inciso V da lei 9394/96:

VII - Estabelecer parâmetros para alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos Estabelecimentos de Ensino.

Art.12 -A educação escolar do Município de Muritiba, Estado da Bahia, compõe-se de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional.

Parágrafo Único – No Ensino Fundamental serão aplicados os recursos vinculados pela Emenda Constitucional n.º 14 e regulamentada pela Lei 9394/96, Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

**CAPITULO IV
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art.13 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores assim como desdobramento do art. 22 da Lei 9394/96.

Art 14 - A expedição de históricos escolares, declaração de conclusão de series e diploma ou certificados de conclusão de cursos, com, as especificações cabíveis, será fita pelas instituições de ensino e visados pelo Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Muritiba.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei nº 673/2003
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
em 13/12/2003

[Assinatura]
José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

CAPITULO V
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6(seis) anos de idade. As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 16 – Na Educação Infantil será oferecida em:

- I- Creches ou entidades equivalentes para crianças até 3(três) anos de idade;
- II- Pré – Escolas para crianças de 4(quatro) a 6(seis) anos de idade;

Parágrafo Único- Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. – 17 – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

CAPITULO VI
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória , com duração mínima de 8(oito) anos , a partir dos 7(sete) anos de idade e facultativamente aos (6) seis e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento básico, o domínio da leitura, escrita e do calculo, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que fundamenta a sociedade, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e formação de atitudes e valores.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei nº 273/2003
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais

MURITIBA, 13 de Junho de 2003
[Assinatura]
José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

Art. 19 – O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do Ensino Fundamental, em series, ciclos ou outras alternativas, de acordo com interesse do processo de aprendizagem.

Art. 20- O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- A fixação do calendário escolar observará:
 - a) O mínimo de 800(oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuída em 200(duzentos) dias letivo;
 - b) O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- II- Matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:
 - a) Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou etapa anterior na própria escola;
 - b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c) Independente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observada as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- III- A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no Regimento da escola observará os seguintes critérios:
 - a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei nº 023/2003
foi publicado nesta data, e/
fixação no Mural de Editais
Em 13 junho 2003

José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais,

- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) Possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada ;
- d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação para os casos de baixo rendimento escolar

IV- O controle de freqüência dos alunos , conforme o disposto no regimento escolar de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará :

- a) A freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas, para aprovação.

V- A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais , em complementação à base comum nacional , observará:

- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna , a partir da 5ª série escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21- A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei nº 673/2003
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais.

Em 13 / Junho / 2003

José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de educação definirão a relação adequada entre numero de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

CAPITULO VII
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 23 - será assegurada a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade a estudos do nível básico e será oferecido em cursos noturnos regulares ou mediante cursos de exames supletivos regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os art. 37 e 38 da Lei 9394/96 e da Resolução/ CNE-CEB nº 01/2000.

CAPITULO VIII
DO ENSINO MÉDIO

Art. 24- Ensino Médio, etapa final de uma educação básica geral, situa o educando como sujeito produtor de conhecimento e participante do mundo do trabalho, será oferecido pelo Município de Muritiba, em consonância com o Art. 11 inciso V da Lei 9394/96.

CAPITULO IX
NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL

Art. 25 - O Curso em Nível Médio previsto no artigo 62 da Lei 9394/96, aberto aos concluintes do Ensino Fundamental deve prover, em atendimento aos dispostos na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino Fundamental, conforme Resolução CEB n.º 02, de 19.04.1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação desses Docentes.

Parágrafo Único – a Duração do Curso Normal em Nível Médio, será no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, distribuídas em 04 (quatro) anos letivos, prepara os Docentes para diversas áreas de atuação, conforme o art. 9º., Inciso I, II, III, IV E V da Resolução CEB n.º 02. de 19.04.99.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei 01.673/2003
foi publicada nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 13 / junho / 2003

CAPITULO X
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

Art. 26- A educação profissional será oferecida de acordo com os artigos 39 a 41 da Lei 9394/96 em consonância com o Decreto 2.208 de 17 de abril de 1997 e Resolução CEE 127/97 executando o inciso III do art.33 da referida Resolução.

CAPITULO XI
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 27 - o Poder Público Municipal se articulará com o Sistema Estadual da Bahia e Federal, com a iniciativa privada para suprir às necessidades de recursos financeiros e aparelhamento técnico pedagógico especializado para atender aos portadores de necessidades especiais, em conformidade com os art. 58 a 60 da Lei n.º 9394/96.

CAPITULO XII
DOS CURRÍCULOS

Art.28 - Os Currículos Escolares da Educação Básica, inspirada nos art. 26, 27 e 28 da Lei 9394/96, terão Base Nacional comum e uma parte diversificada, completada conforme exigência regionais, da cultura social e da clientela observados os Parâmetros Curriculares Nacionais.

Parágrafo Único – Cabe a cada Unidade de Ensino, á vista das condições disponíveis e das características regional e local, estabelecer através de propostas curriculares as disciplinas que comporão a parte diversificada e, que serão enviadas ao Conselho Municipal de Educação para avaliar o disposto neste artigo, observadas o que dispõe a Resolução CEB/CNE n.º 02, de 29 de janeiro de 1999.

Art.29 - O Ensino Religioso, será ministrado em conformidade com o Decreto n.º 9.475/97 do Conselho Federal de Educação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei nº 673/2003
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em 13 / junho / 2003

José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

Art.30- O Currículo da Educação Infantil será inspirado em seus fins e objetivos de acordo Resolução CNE/CEB nº 2 /99, e em conformidade com as Diretrizes Nacionais da Educação Infantil.

CAPITULO XIII
TITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA REDE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 31- A Educação Básica desenvolver-se-á em instituições de Ensino Público Municipal e quando as redes Municipais e Estaduais, por Falta de vagas não puderem observar a demanda, será observado o que tender às disposições dos art. 213 e 257 da Constituição Federal de 1988.

Art. 32 - A Rede Escolar Municipal será constituída de estabelecimentos assim denominados:

I - Unidade de Ensino que é o estabelecimento que ministra o ensino Fundamental de 1ª a 4ª series, dirigida por uma equipe técnico-pedagógica-administrativa;

II – Centro Educacional que é a Instituição destinada exclusivamente dá Educação Básica, dirigido por uma equipe técnico-pedagógica-administrativa;

III – Escola de Educação Infantil que é a Instituição destinada exclusivamente á educação de crianças de até 06 (seis) anos de idade;

IV – Escolas Rurais que são estabelecimento localizado na Zona Rural, coordenado por uma equipe técnico-pedagógica e vinculadas diretamente á Diretoria de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO XIV
DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 33 - Os Estabelecimentos de Ensino serão dirigidos por profissionais do magistério, mediante critérios de competência, experiência em educação, gestão escolar e qualificação profissional.

Art. 34 - Os critérios para nomeação em cargos de direção, vice-direção e secretario escolar, serão estabelecidos pelo plano de cargos e salários de Magistério Público Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei n.º 673/2003
foi publicada nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 03 / Junho / 2003


José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

TITULO V
DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPITULO XV
DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

Art. 35- A Formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase de desenvolvimento do educando, terá como fundamentos o que rege o art. 61 I e II, da Lei 9394/96 e a Resolução CEB n.º 02, de 19.04.1999.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal em regime de colaboração com a União e Estado da Bahia conjugará esforços, objetivando habilitar em nível superior seus profissionais de educação, através de instituições de nível superior, treinamento em serviços, através de convênio com o Ministério da Educação e Cultura, Instituições Públicas e Privadas e recursos de Educação à Distância.

Art. 36- O Poder Municipal de acordo com a Constituição federal de 1998 art. 206, inciso V e a Lei de Diretrizes e Base no art. 3º inciso VII, promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhe estrutura para o Plano de Carreira e Estatutos Regulamentados por Leis específicas.

Art.37 - O quadro de gestores e regentes dos Estabelecimentos de Ensino para atender as necessidades emergenciais devida a falta de profissionais com formação estabelecida pela Lei 9394/96, será atendida por profissionais de no mínimo formação em nível médio, regulamentado por Leis específicas.

Art. 38 - O Poder Publico Municipal Através da Secretaria Municipal de Educação, promoverá para os seus profissionais de educação, programa de capacitação, utilizados para isso, os Recursos Tecnológicos e Educação á Distância.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei nº 673/2003
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em 21/07/2003

José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social

Art. 39 - Constituem, também profissionais de educação, os servidores que nos Estabelecimentos de Ensino Municipal, desempenharem atividades de Administração, Planejamento, Supervisão e Coordenação.

Parágrafo Único – Os direitos e deveres funcionais do pessoal de que trata caput deste artigo serão regulamentados em Lei específica.

TITULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 40 - Constituem-se recursos financeiros destinados à Educação, os originários de:

- I – Receitas de tributos próprios do Município;
- II – Receitas de transferências Constitucionais;
- III – Outra receitas previstas em Lei.

Parágrafo Único – O Município aplicara no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) , de acordo com a Lei Orgânica Municipal, da receita resultante de impostos , compreendidos as transferências Constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino Público em Consonância com art. 69 da lei 9394/96.

Art.41 - Considerar-se-ão como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as despesas utilizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das Instituições Educacionais de todos os níveis, conforme os artigos 70 e 71 da lei 9394/96.

Art.42- Os recursos financeiros do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério, conforme dispostos na Lei 9394 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 43- Os recursos públicos serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidas às Escolas Comunitárias confessionais ou filantrópicas de acordo com o artigo 77 da Lei 9394/96.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a lei n.º 673/2003
foi publicada nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 13 de fevereiro de 2003

TITULO VII
CAPITULO XVII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

[Assinatura]
Cláudio Guedes
Assessor de Comunicação Social

Art. 44 - O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do estado e Município.

Art.- 45 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares com vistas à unidade normativas, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art- 46 - O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

TITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art.47 -A Secretaria Municipal de Educação integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal regida por Lei específica.

Art 48 - As Instituições de ensino que compõem o sistema Municipal de Educação do Município de Muritiba. terão prazo para proceder a

[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

reformulação do seu Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e o PDE (Plano de Desenvolvimento Escolar), adaptando-se às Diretrizes da Lei 9394/96.

Art.49- As questões omissas nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, mediante consulta ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 50- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a praticar todos os atos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 51- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

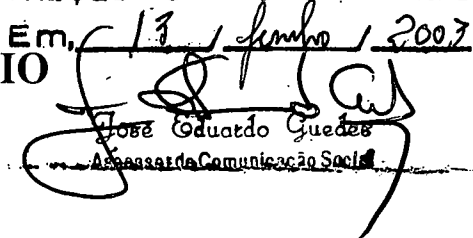
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA-
ESTADO DA BAHIA, 13 de junho de 2003.


EPIFANIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito Municipal


Salvador dos Santos Aguiar
Secretário de Administração


Luciana Dourado Serra
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Certifico que a Lei nº 673/2003
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 13 / junho / 2003


José Eduardo Guedes
Assessor de Comunicação Social